IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — OPERAÇÕES INTERESTADUAIS — ALÍQUOTA

— É inconstitucional a discriminação das alíquotas do ICM nas operações interestaduais, seja o destinatário contribuinte ou não.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

General Motors do Brasil S.A. *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 84 757 — Relator: Sr. Ministro CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 20 de abril de 1976. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Cunha Peixoto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: 1. A parte expositiva do despacho que admitiu o recurso extraordinário (fls. 220) sintetiza bem a matéria, *verbis*:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado pela General Motors do Brasil S.A. contra a Fazenda do Estado, em que se alega que a autoridade impetrada exigirá nas saídas de mercadorias para outros Estados da Federação, a cobrança do ICM pela alíquota de 15,5% não sendo o adquirente contribuinte, ou sendo, se a mercadoria for para seu uso ou consumo; pretende que sobre as mercadorias que enviará a outros Estados, incida a alíquota única de 13,5%.

A segurança foi concedida em primeira instância, entretanto, dando provimento aos recursos *ex-officio* e da Fazenda do Estado, a eg. Quinta Câmara, por votação unânime, desacolheu aquela pretensão (fls. 180).

Inconformada, a vencida interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, III, letras *a* e *c* da CF, alegando que o venerando acórdão recorrido violou o art. 23, § 5º da CF e considerou válida a Lei Estadual nº 91/1972 que deu nova redação ao art. 6º da Lei Estadual nº 9 590/1966, e conseqüentemente ao Decreto Estadual nº 52 582/1970, claramente inconstitucionais."

2. Processado regularmente o recurso, a douta Procuradoria-Geral da República opina no sentido de ser o apelo extremo conhecido e provido, à vista da reiterada e uniforme jurisprudência deste Pretório

Excelso, citando, entre os diversos precedentes já existentes, os julgados do Colendo Tribunal Pleno nos RE nº 78 656-SC e 82 211-SP.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. Este eg. Supremo Tribunal Federal já decidiu, como bem demonstram os julgados retroreferidos, reiterada e uniformemente, inclusive em Sessões Plenárias, que é defeso ao Estado-membro da Federação discriminar alíquotas do ICM, nas operações interestaduais, segundo o destinatário seja contribuinte ou não, ou, caso o seja, tenha adquirido a mercadoria para seu uso próprio ou consumo, vez que essa discriminação afronta o princípio consagrado da uniformidade da alíquota para cada modalidade de operação da mercadoria.

2. Razão assiste, pois, à recorrente, quando se insurge contra o Acórdão de fls. 180, que, reformando a sentença de 1ª instância, decidiu pela legitimidade da cobrança do ICM, no caso, com a aplicação da alíquota destinada às operações internas.

Isto posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, por ambos os fundamentos invocados, para que, reformando-se o v. Acórdão recorrido, fique restabelecida a sentença de primiera instância, concessiva da segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 84 757 — SP — Rel., Ministro Cunha Peixoto. Recte., General Motors do Brasil S.A. (Adv., Evaldo Fidêncio da Costa). Recdo., Estado de São Paulo. (Adv., Lucila Kneese Flakks).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. 1º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.